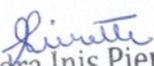




**LEI ORDINÁRIA Nº 1.204 DE 07 DE MARÇO DE 2022.**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO	
Certifico para os devidos fins de fé pública que o presente ato foi publicado no Diário Oficial Eletrônico de Glória de Dourados DOEGD	
Data	08 03 2022
Edição	1149 Ano ✓
 Sandra Inis Pierette Mat. 353	

*“Dispõe sobre a concessão, aplicação e prestação de contas de Suprimento de Fundos no âmbito do Poder Executivo do Município de Glória de Dourados, Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.”*

O PREFEITO MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS, **Aristeu Pereira Nantes** no uso das atribuições que lhe são conferidas em razão do cargo, faz saber que a Câmara Municipal de Glória de Dourados aprovou, e Ele sanciona a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DO SUPRIMENTO DE FUNDOS**

**Art. 1º.** A concessão, aplicação e prestação de contas de Suprimento de Fundos, no âmbito do Poder Executivo do Município de Glória de Dourados, Estado de Mato Grosso do Sul, obedecerão às disposições desta Lei.

**Art. 2º.** O Suprimento de Fundos consiste no repasse financeiro ao agente público municipal destinado a atender, exclusivamente, despesas decorrentes da aquisição de bens ou de serviços que, por sua natureza, não se submetem ao processo normal de aplicação.

**Parágrafo único.** Denomina-se agente público municipal suprido o responsável pela aplicação e prestação de contas dos recursos financeiros repassados através do Suprimento de Fundos.



**Art. 3º.** A concessão do Suprimento de Fundos implica delegação de competência, pelo ordenador de despesas, para a realização de despesas até o montante de recursos financeiros concedidos.

**Parágrafo único.** Quando o suprido for o Prefeito Municipal a solicitação será considerada autorizada, sem prejuízo do disposto nesta Lei.

**Art. 4º.** Poderão ser pagas por meio de suprimento de fundos:

**I** - despesas de pequeno vulto, individualmente consideradas;

**II** - despesas de caráter excepcional, urgentes e inadiáveis que exijam pronto pagamento, inclusive em viagens e serviços especiais.

§ 1º. Consideram-se despesas de pequeno vulto de pronto pagamento as aquisições de materiais de consumo em pequenas quantidades para atendimento de necessidade imediata e os pequenos serviços de terceiros em geral indispensáveis ao funcionamento normal das ações do órgão ou entidade integrante da administração municipal.

§ 2º. Consideram-se despesas excepcionais de pronto pagamento aquelas pertinentes e necessárias ao deslocamento do agente público e à manutenção do veículo utilizado para o seu transporte, bem como no caso de deslocamento de equipe ou delegação representando o Município em eventos esportivos, culturais e outros, exceto diárias.

§ 3º. Consideram-se ainda despesas excepcionais de pronto pagamento aquelas relativas com a realização de congressos, simpósios, cursos, exposições e outros eventos esportivos e culturais; aquisições de diplomas, condecorações, medalhas e prêmios.

§ 4º. Constituem despesas urgentes e inadiáveis as que possam ocasionar prejuízo à Municipalidade ou interromper o curso do atendimento dos serviços a cargo do órgão responsável, caso não se realizem imediatamente, como calamidades públicas ou outras de natureza urgente.



**Art. 5º.** É vedada a concessão de suprimento de fundos para aquisição de material permanente ou outra mutação patrimonial, classificada como despesa de capital.

**Parágrafo único.** Em casos excepcionais e devidamente justificados em processo específico, o ordenador de despesas poderá autorizar a aquisição, por Suprimento de Fundos, de material permanente de pequeno vulto.

**Art. 6º.** O Suprimento de Fundos será empenhado à conta do elemento de despesa própria, escriturado como despesa efetiva no sistema financeiro, terá o registro da responsabilidade anotado no sistema gestão contábil e não poderá ter aplicação estranha ao fim a que se destina.

**Art. 7º.** Cada Suprimento de Fundos será concedido no valor de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que poderá ser dividido acordo com os elementos da respectiva despesa.

**Parágrafo único.** É vedado o fracionamento da despesa visando à sua adequação aos limites estabelecidos nesta Lei.

## CAPÍTULO II DA CONCESSÃO DE SUPRIMENTO

**Art. 8º.** O Suprimento de Fundos será concedido para atendimento de despesas que se qualifiquem e se enquadrem nas hipóteses do art. 4º desta Lei, devendo o interessado, formular requisição à autoridade competente, através de formulário próprio, cujos requisitos deverão ser preenchidos corretamente.

**Parágrafo único.** A concessão do Suprimento de Fundos compete exclusivamente ao ordenador de despesas.

**Art. 9º.** Não se concederá Suprimento de Fundos:



- I - ao agente público em alcance;
- II - ao agente público responsável por dois suprimentos;
- III - ao agente público com parcelamento consignado de valores referente a ressarcimento de suprimento de fundos;
- IV - ao agente público que esteja respondendo a inquérito administrativo.

**Parágrafo único.** Serão considerados em alcance os agentes públicos supridos que não apresentarem sua prestação de contas no prazo fixado nesta Lei, hipótese em que o setor contábil da Prefeitura, após autorização do ordenador de despesas, promoverá a respectiva tomada de contas.

**Art. 10.** Ao efetuar repasse do recurso financeiro ao agente público suprido, que se dará por transferência bancária, a Tesouraria fornecerá a este uma via da nota de empenho e colherá a quitação do valor repassado.

**Art. 11.** O agente público suprido é o responsável individual pela aplicação dos recursos e está obrigado a prestar contas, através dos formulários próprios de Prestação de Contas, sujeitando-se à tomada de contas, se não o fizer no prazo fixado.

**Parágrafo Único.** A responsabilidade do agente público suprido será registrada no sistema de gestão contábil até que seja aprovada a prestação de contas.

### CAPÍTULO III

#### DA APLICAÇÃO DO SUPRIMENTO DE FUNDOS

**Art. 12.** Os Suprimentos de Fundos serão aplicados rigorosamente, em despesa compatível com a classificação orçamentária indicada na nota de empenho, sendo vedada a aplicação de recursos em fins estranhos aos que se destinam, sob pena de glosa, levando-se a importância glosada a débito do responsável pela movimentação do suprimento, que deverá repor seu valor, independentemente das sanções disciplinares ou legais cabíveis.



**Parágrafo único.** Os Suprimentos de Fundos somente poderão ser aplicados no exercício financeiro em que foram concedidos, exceção feita a hipótese de viagem de agente público municipal que, no interesse do serviço público, ultrapassar o fim de ano afastado de sua sede de trabalho.

**Art. 13.** A despesa de pequeno vulto individualmente considerada fica limitada ao valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

**Art. 14.** Na aplicação do Suprimento de Fundos, deverão ser observadas as seguintes exigências:

**I** - o documento fiscal da prestação de serviço ou de fornecimento de bens emitida em nome da Prefeitura deverá estar atestado de que o serviço foi executado ou o bem recebido, assinado pelo agente público suprido;

**II** - deverão acompanhar a Relação de Despesas Pagas, conforme formulário próprio, as notas fiscais ou recibos, devidamente rubricados pelo agente público suprido.

**Parágrafo único.** Os comprovantes de despesas especificados no inciso I deste artigo somente serão aceitos se emitidos em data igual ou posterior à transferência bancária e estiverem dentro do prazo de aplicação dos recursos.

**Art. 15.** Os Suprimentos de Fundos deverão ser aplicados no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do recebimento do numerário pelo agente público suprido.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

**Art. 16.** Os agentes públicos supridos, vencido o prazo estipulado no artigo anterior, terão 10 (dez) dias para elaboração e apresentação de suas prestações de contas.



**Art. 17.** A prestação de contas será composta por meio de encaminhamento ao órgão de contabilidade, pelo agente público suprido, dos seguintes documentos:

I - Relação de Despesas Pagas, acompanhadas dos comprovantes, conforme formulário específico;

II - Vias originais (1ª via) dos comprovantes das despesas realizadas (notas fiscais ou recibos) numerados em ordem crescente e relacionados no formulário específico;

III - Cópia da nota de empenho;

IV - Guia de recolhimento de saldo, se for o caso, emitida e recolhida pela Tesouraria.

**Parágrafo único.** Os comprovantes de despesas serão expedidos em nome da Prefeitura Municipal de Glória de Dourados - Suprimento de Fundos (ou Fundo Municipal, conforme a fonte do recurso), e não poderão conter rasuras, emendas ou entrelinhas.

**Art. 18.** No documento comprobatório da despesa, deverão ser especificados, detalhadamente, os bens adquiridos e os serviços executados, com a discriminação da quantidade, preço unitário e total.

**Art. 19.** O prazo para prestação de contas e devolução de eventual saldo do Suprimento de Fundos não poderá ultrapassar o último dia útil do mês de dezembro do ano financeiro em que for concedido, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 12 desta Lei.

**Art. 20.** Os agentes públicos supridos em poder de saldos de Suprimento de Fundos, após o dia indicado no artigo anterior, serão considerados em alcance, e os valores, até o recolhimento, estão sujeitos a juros de mora, correção monetária e demais cominações legais.

**Art. 21.** As restituições decorrentes da não aplicação, parcial ou total, ou por aplicação indevida dos recursos do Suprimento de Fundos serão feitas à conta do Município ou Fundo Municipal, conforme a fonte do recurso, constituindo-se em anulação de despesa, ou receita orçamentária, se recolhidas após o encerramento do exercício.



**Art. 22.** Cabe ao órgão de contabilidade, com base na legislação vigente e nas disposições desta Lei, examinar as prestações de contas e recomendar a aprovação da prestação de contas pelo ordenador de despesas.

**Parágrafo único.** Recebida a prestação de contas, o órgão de contabilidade deverá realizar a análise, no prazo de até 15 (quinze) dias, e se manifestar, por escrito, sobre a existência de irregularidade ou pela regularidade da prestação de contas, conforme o caso.

**Art. 23.** As irregularidades detectadas nas prestações de contas ensejam a notificação do responsável para correção de falhas meramente formais ou a impugnação parcial ou total da prestação de contas, conforme o caso.

**Art. 24.** São consideradas falhas meramente formais:

I - a ausência de elementos que confirmem autenticidade, legitimidade e legalidade aos documentos ou à prestação de contas, tais como: ausência de atestos, assinaturas, recibos, erros de soma e outras falhas que possam ser corrigidas sem alteração da estrutura da prestação de contas ou que não indiquem eventual existência de fraude ou ato doloso cometidos com o finalidade de frustrar a atividade fiscalizadora;

II - a ausência de documentos que devam integrar a prestação de contas.

**Art. 25.** São consideradas falhas que ensejam à impugnação parcial ou total da prestação de contas:

I - rasuras, especialmente relacionadas aos valores, datas, atestos ou que denotem a existência de fraude ou ato doloso por parte do agente público suprido;

II - pagamento de despesas em desacordo com as finalidades do Suprimento de Fundos;



III - pagamento de despesas cujos comprovantes tenham sido emitidos em data anterior à transferência bancária;

IV - pagamento de despesas realizadas após o prazo de aplicação do Suprimento de Fundos;

V - outras irregularidades de que resultem inábeis quaisquer comprovantes de despesa.

**Art. 26.** No caso de falhas meramente formais, o órgão da contabilidade notificará o agente público suprido para que providencie as devidas correções, no prazo de até 10 (dez) dias, contados do recebimento da notificação.

**Art. 27.** No caso do agente público suprido não prestar contas da aplicação do suprimento de fundos, ou sendo a prestação de contas impugnada, parcial ou integralmente, o órgão da contabilidade providenciará a notificação do inadimplente para que devolva aos cofres públicos a respectiva importância, no prazo de 10 (dez) dias, com juros e atualização monetária, e comunicará o fato ao ordenador de despesas.

**Parágrafo único.** A não devolução dos valores descritos no *caput* deste artigo ensejará o desconto em folha de pagamento, na forma da legislação vigente, sem prejuízo das medidas disciplinares cabíveis.

**Art. 28.** O agente público suprido que tiver despesa glosada poderá ressarcir ao erário por meio débito consignado em folha de pagamento, hipótese em ficará impedido de receber outro suprimento até o ressarcimento integral do valor devido.

**Art. 29.** Havendo a regularidade da prestação de contas, o órgão da contabilidade recomendará a aprovação da prestação de contas pelo ordenador de despesas e providenciará a baixa da responsabilidade no respectivo sistema de registro.

## CAPÍTULO V

### DA BAIXA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE SUPRIDO



**Art. 30.** A baixa da responsabilidade individual do agente público suprido no sistema de gestão contábil se dará somente após a aprovação da respectiva prestação de contas, sem prejuízo do julgamento posterior da regularidade pelo Tribunal de Contas do Estado, quando julgar as contas de gestão.

**Art. 31.** Aprovada a prestação de contas, a baixa da responsabilidade do agente público suprido deverá ser efetivada no prazo de até 5 (cinco) dias, pelo órgão de contabilidade.

## **CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 32.** O agente público suprido não poderá transferir a outrem a responsabilidade pela aplicação e comprovação do quantitativo recebido, devendo prestar contas no prazo estabelecido nesta Lei.

**Art. 33.** Fica o Poder Executivo autorizado a editar os atos necessários à operacionalização desta Lei.

**Art. 34.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Ordinária nº. 1.185, de 28 de abril de 2021.

Gabinete do Prefeito Municipal de Glória de Dourados/MS, 07 de março de 2022.

**Aristeu Pereira Nantes**

**Prefeito Municipal**



# ANEXO I



## ANEXO I

### SOLICITAÇÃO DE CONCESSÃO DE SUPRIMENTO DE FUNDOS

#### 1. DADOS DO AGENTE PÚBLICO SOLICITANTE:

Nome:

Cargo:

#### 2. SOLICITAÇÃO:

Senhor ordenador de despesas, pelo presente solicita-se que seja autorizada a concessão de Suprimento de Fundos no valor de R\$ \_\_\_\_\_ (valor por extenso), para atender despesas conforme segue ciente das disposições contidas na legislação em vigor:

FICHA	FONTE DE RECURSO	ELEMENTO DE DESPESA	VALOR

Glória de Dourados-MS, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
Assinatura do agente público solicitante

#### 3. AUTORIZAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS

Autorizo a concessão do suprimento de fundos conforme solicitado.  
Concede-se \_\_\_\_\_ dias para aplicação dos recursos.

Glória de Dourados-MS, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
Assinatura do ordenador de despesas



## ANEXO II



## ANEXO II

### RELAÇÃO DE DESPESAS PAGAS

#### 1. DADOS DO AGENTE PÚBLICO SUPRIDO:

Nome:

Cargo:

#### 2. ENCAMINHAMENTO:

Pelo presente, encaminha-se para a devida homologação, a prestação de contas relativa ao Suprimento de Fundos no valor de R\$ \_\_\_\_\_, que foi concedido por meio da Nota de Empenho nº \_\_\_\_\_.

#### 3. RELAÇÃO DE DESPESAS PAGAS:

ELEMENTO DE DESPESA:			
NOTA FISCAL	DATA	FORNECEDOR	VALOR

ELEMENTO DE DESPESA:			
NOTA FISCAL	DATA	FORNECEDOR	VALOR

TOTAL GERAL			
-------------	--	--	--

#### 4. ASSINATURA DO AGENTE PÚBLICO SUPRIDO:

Glória de Dourados-MS, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
Assinatura do agente público solicitante

#### 5. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO DE CONTABILIDADE

Examinada a presente prestação de contas, recomenda-se pela aprovação da mesma pelo ordenador de despesas.

Glória de Dourados-MS, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
Assinatura do responsável pelo  
Órgão de contabilidade



## 6. APROVAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS

Aprovo e homologo a presente prestação de contas de suprimento de fundos. Providencie-se a baixa de responsabilidade do agente público suprido.

Glória de Dourados-MS, \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_.

---

Assinatura do Ordenador de Despesas